

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de outubro de 2019

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 69/2019**

Exmº. Sr.

**ALEXON SOARES CIPRIANO**

Presidente da Câmara Municipal

*Nesta*

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI** o Projeto de Lei nº 69/2019, de autoria do Vereador Brás Zagotto, que "Dispõe sobre a instalação de Equipamento Eliminador de Ar da Tubulação no Sistema de Abastecimento de Água no Município de Cachoeiro de Itapemirim", com base nos pareceres exarados pela AGERSA e pela Procuradoria Geral do Município, constantes dos autos do processo nº 36909/2019, cuja cópias anexamos ao presente.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**

**AO DIRETOR PRESIDENTE,**

**Protocolo: 1415312/2019**

**Processo: 36909/2019**

**Parecer de nº: 112, de 15 de outubro de 2019**

**Interessado: Diretor Presidente**



**Ementa**

1. A regulação do serviço de transporte depende da edição de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, e não da Câmara Municipal;
2. Por isso, afigura-se inconstitucional, por vício de iniciativa, à propositura, de forma autônoma, pelo Legislativo de projeto de lei que de alguma forma impacte na organização do serviço público;
3. portanto, houve vício de iniciativa por parte da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, pois conforme estabelece a Constituição, especificamente o artigo 61, §1º, II, b, é de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre serviços públicos;
4. Ao dispor sobre regulação do serviço de saneamento, a aludida lei acabou usurpando competência privativa do Prefeito Municipal;
5. O projeto de lei, outrossim, viola o princípio da separação dos poderes (art. 17, caput, da Constituição Estadual), uma vez que a Câmara Municipal legislou sobre organização de determinado serviço público, dispondo indevidamente sobre matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;
6. O ato normativo encaminhado à sanção, além do vício de iniciativa, de ordem formal, padece de vício material, eis que estabelece ônus a saúde dos usuários do sistema com risco de contaminação da água tratada;
7. Por tudo, o projeto de lei apresentado padece de irremissível inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização do serviço público, e material por violar princípio da separação dos poderes e impor a saúde coletiva, violando o interesse público com consequência da eficácia da lei, tendo o Legislativo Municipal extrapolado os limites

de sua competência para iniciar o processo legislativo que culminou no ato normativo encaminhado a sanção;

8. Por essa razão, o projeto de Lei 69/2019 não se coaduna com as disposições constantes da Constituição Federal e Estadual, recomendando-se o veto integral ao projeto apresentado dada a sua inconstitucionalidade.

### PARECER Nº 112/2019



### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto projeto de lei de nº 69/2019 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que objetiva permitir instalação de equipamento de ar em tubulação no sistema de abastecimento de água do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Na sequência do processo legislativo, vem à propositura ao Prefeito Municipal, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme as atribuições que lhe foram conferidas na LOM, para, então, sancionar ou vetar a presente proposição legislativa.

É o relatório, no que basta.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **1. Vício de iniciativa. Organização do serviço público de saneamento – competência do chefe do poder executivo a iniciativa da lei.**

O Projeto de Lei apresentado, embora louvável, intercede na organização do serviço público de saneamento, assim, cumpri verificar se a Câmara

Municipal tem competência para deflagra processo legislativo, por conta própria, para regular o serviço de saneamento no Município.

A organização do serviço público municipal implica a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Como previsto no art. 61, §1º, II, b, do texto constitucional, e de observância obrigatória, por simetria, aos Municípios. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, no caso, a Câmara Municipal, o projeto de lei que disponha sobre a matéria relacionado ao serviço público. A regulação do serviço de transporte depende, pois, da edição de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, e não da Câmara Municipal.

Assim, afigura-se inconstitucional, por vício de iniciativa, à propositura, de forma autônoma, pelo Legislativo de projeto de lei que de alguma forma impacte na organização do serviço público, tal como, a presente proposição que estipula encargos no serviço de saneamento. O TJES já pacificou entendimento no sentido de que normas de iniciativa reservada do Prefeito, sobretudo, que tratam de serviço público, não podem ser usurpadas por vereadores, esse entendimento foi consagrado em inúmeras decisões, retratadas, v.g., nos seguintes julgados:

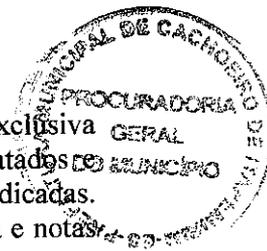
**EMENTA : REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.069/2016 LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE PREFERÊNCIA NOS ASSENTOS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO ALTERAÇÃO DA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRECEDENTES PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC . 1. Este Egrégio Tribunal, por meio**

deste órgão plenário, já se manifestou, outrossim, acerca da possibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que usurpe competência do Poder Executivo, inclusive quando esta competência deveria ser do Chefe do Executivo Municipal, cujas competências legislativas não estão expressamente discriminadas na Constituição Estadual, mas em razão da simetria em relação às competências legislativas do Chefe do Poder Executivo Estadual. 2. Uma vez verificado do exame do direito sustentando na exordial, o vício de iniciativa quanto à lei municipal que estipula que todos os assentos instalados nos veículos dos serviços de transporte público coletivo municipal estão destinados ao uso preferencial por passageiros idosos, gestantes, obesos e pessoas com deficiência ou com limitação temporária de locomoção, impõe-se o acolhimento do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Guarapari nº 4.069/2016, atribuindo-lhe efeito ex tunc, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida. 3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-ES - ADI: 00175138920178080000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/12/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - COMPETÊNCIA - CHEFE DO PODER EXECUTIVO - TRIPARTIÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC. LIMINAR DEFERIDA. 1 - Segundo o art. 61, § 1º, I, b da Constituição Federal, a competência para iniciativa de leis que disponham sobre serviço público é, respectivamente, privativa do Presidente da República e do Governador do Estado, e, por simetria, no caso do Município, privativa do Prefeito. 2 - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3 - Houve violação ao Princípio Constitucional da Tripartição dos Poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício

formal subjetivo (iniciativa do projeto de lei), prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal. 4 - Liminar deferida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.



(TJ-ES - ADI: 00013215720128080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 30/08/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/09/2012)

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - SUSPENSÃO DE LEI MUNICIPAL POR VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - LIMINAR DEFERIDA. 1. Evidenciado a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, é imperiosa a concessão da tutela de urgência, para suspensão da eficácia da norma. 2. No caso, a Lei Municipal nº 8.581/2013, que impõe atribuições à Secretaria Municipal de Trânsito padece de vício formal, uma vez que fora de iniciativa de vereador, quando sua proposta deveria ter sido realizada pelo chefe do Poder Executivo, conforme interpretação, à luz do Princípio da Simetria, do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. 3. Evidencia-se ainda, a existência de vícios materiais quando a norma objurgada invade a seara de atuação do Poder Executivo impondo obrigações à secretaria, inclusive gerando despesa não prevista em dotação orçamentária. 4. Presente o periculum in mora quando a lei municipal impugnada pode acarretar a municipalidade geração de despesa desnecessárias e de forma temerária, ante a sua possível inconstitucionalidade. 5. LIMINAR DEFERIDA.

(TJ-ES - ADI: 00266240520148080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 11/12/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/12/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI EDITADA PELO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - OBRIGATORIEDADE DE USO DE CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - VÍCIO

DE INICIATIVA - MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.606/2013. Por restar inobservado pela Câmara Municipal de Guarapari a regra de competência estatuída no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica, que prevê ser de iniciativa privativa do prefeito as leis que dispõem sobre a organização administrativa do Poder Executivo, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, restou configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora, por ser possível visualizar, num primeiro momento, a ausência de fonte de receita específica para as despesas provocadas pela implementação da legislação e pelo dano que pode ser causado ao erário municipal enquanto se aguarda o provimento definitivo pelo poder Judiciário.

(TJ-ES - ADI: 00019217320158080000, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Data de Julgamento: 26/03/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/03/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. COLETA DE MEDICAMENTOS. PROJETO DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DETECTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA. PROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1) A promulgação de lei pela Câmara Municipal oriunda de projeto apresentado por vereador, impondo que as Unidades de Saúde destinem um espaço para posto de coleta de medicamentos e que o Executivo realize palestras para alertar sobre os riscos de se manter medicamentos vencidos, inutilizáveis e deteriorados nas residências, cujas despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa, serviços públicos e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, incorrendo em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Precedentes. 2) Ao extrapolar sua competência legiferante, a Câmara Municipal afronta o princípio da separação entre os Poderes, sedimentado no art. 17 da Constituição deste Estado. 3) A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada

da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário. 4) Pedido julgado procedente. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.454/2013, do Município de Vitória, com efeitos ex tunc. Vitória, 12 de novembro de 2015. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

(TJ-ES - ADI: 00210376520158080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/11/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/11/2015)

Houve, nesse sentido vício de iniciativa por parte da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, pois conforme estabelece a Constituição, especificamente o artigo 61, §1º, II, b, é de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre serviços públicos. Com efeito, ao dispor sobre regulação do serviço de saneamento, com pena até mesmo de rescisão do contrato de concessão, para que o usuário, por conta própria, na rede de abastecimento de água com risco para saúde coletiva, como informado pela Diretoria de Saneamento (fls. 05/10), a aludida lei acabou usurpando competência privativa do Prefeito Municipal.

Além do vício acima apontado, ressalta que o projeto de lei viola o princípio da separação dos poderes (art. 17, caput, da Constituição Estadual), uma vez que a Câmara Municipal legislou sobre organização de determinado serviço público, dispondo indevidamente sobre matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Resta manifesto a invasão de competência legislativa supramencionada e sua violação importa em atentado contra o princípio constitucional da separação de poderes (artigos 1º e 20 da Constituição Estadual).



Ademais, a jurisprudência do TJES é uníssona no que concerne a invasão de competência por parte do legislativo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 3.607/2013 – VÍCIO DE INICIATIVA – PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO – ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AUMENTO DE DESPESA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 2. Em observância ao princípio da simetria/ paralelismo, os Municípios devem respeitar as normas constitucionais federais e estaduais que delimitam o procedimento legislativo. 3. É inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que trata da organização administrativa municipal e prestação de serviços públicos, uma vez que tais matérias são de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. [...] (TJES, ADI 100140025345, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, TRIBUNAL PLENO, Julgamento: 26/02/2015, Publicação: 03/03/2015)

Com efeito, em consonância com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 17 da Constituição do Espírito Santo, o qual reitera o disposto no art. 2º da Constituição Federal, é certo que a lei em questão não poderia ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, configurando, assim, flagrante inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, verifica-se que o ato normativo encaminhado à sanção, além do vício de iniciativa, de ordem formal, padece de vício material, eis que coloca em risco a saúde coletiva podendo causar contaminação da água tratada, a consideração, tal como, relatado pela Diretoria de Saneamento, fls. 05/10, a eficácia da proposta legislativa não terá resultado esperar, pois não existe aparelho certificado pelo INMENTRO, colocando, ao contrário, em risco a saúde dos usuários do sistema.

Em vista do exposto, o projeto de lei apresentado padece de irremissível inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização do serviço público, e material por violar princípio da separação dos poderes e impor ônus a saúde coletivo com risco de contaminação da água assumida com consequência da eficácia da lei, tendo o Legislativo Municipal extrapolado os limites de sua competência para iniciar o processo legislativo que culminou no ato normativo encaminhado a sanção.

#### 4. Conclusões.

Pelo exposto, concluo:

1. Que A regulação do serviço de transporte depende da edição de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, e não da Câmara Municipal;
2. que, por isso, afigura-se inconstitucional, por vício de iniciativa, à propositura, de forma autônoma, pelo Legislativo de projeto de lei que de alguma forma impacte na organização do serviço público;
3. que, portanto, houve vício de iniciativa por parte da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, pois conforme estabelece a Constituição, especificamente o artigo 61, §1º, II, b, é de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre serviços públicos;



4. que ao dispor sobre regulação do serviço de saneamento, a aludida lei acabou usurpando competência privativa do Prefeito Municipal;

5. que o projeto de lei, outrossim, viola o princípio da separação dos poderes (art. 17, caput, da Constituição Estadual), uma vez que a Câmara Municipal legislou sobre organização de determinado serviço público, dispondo indevidamente sobre matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;

6. que o ato normativo encaminhado à sanção, além do vício de iniciativa, de ordem formal, padece de vício material, eis que estabelece ônus a saúde dos usuários do sistema com risco de contaminação da água tratada;

7. que, por tudo, o projeto de lei apresentado padece de irremissível inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização do serviço público, e material por violar princípio da separação dos poderes e impor a saúde coletiva, violando o interesse público com consequência da eficácia da lei, tendo o Legislativo Municipal extrapolado os limites de sua competência para iniciar o processo legislativo que culminou no ato normativo encaminhado a sanção;

8. que, por essa razão, o projeto de Lei 69/2019 não se coaduna com as disposições constantes da Constituição Federal e

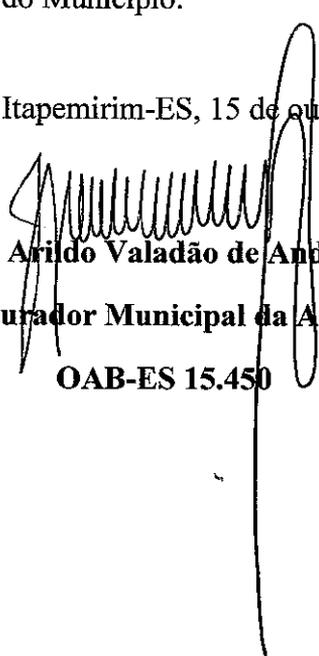
Estadual, recomendo-se o veto integral ao projeto apresentado dada sua inconstitucionalidade.

Eis o parecer.

O presente processo contém, até o momento, 11 folhas. Esta peça, por sua vez, contém 11 laudas, todas rubricadas pelo procurador signatário.

Assim concluído e fundamentado, submete-se o presente parecer à consideração superior, para que haja posterior encaminhamento ao Município, fazendo as vezes da Procuradoria-Geral do Município.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de outubro de 2019.



**José Arildo Valadão de Andrade**  
**Procurador Municipal da Agersa**  
**OAB-ES 15.450**



PROTOCOLO: 1415312  
PROCESSO: 36909/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei sobre instalação de equipamento eliminador de ar de tubulação no sistema de abastecimento de água.

NOME: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**PARECER Nº 024-PGA-2019**



Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de projeto de lei número 69/2019, de iniciativa do vereador Brás Zagotto, já aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária, encaminhado ao Chefe do Executivo para sanção, cujo objeto é: “Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar da tubulação só sistema de abastecimento de água no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências”.

Vieram os autos com parecer da Diretora Técnica II da AGERSA, Sra. Tatiana Pirovani (fls. 05-10), e de parecer jurídico do Procurador Municipal Autárquico, Dr. José Arildo Valadão de Andrade (fls. 12-22).

Em apertada síntese, a diretoria técnica da AGERSA afirma que não há no mercado de consumo nenhum aparelho eliminador de ar que seja autorizado pelo INMETRO ou outro órgão responsável. Nas suas palavras (fl. 05):

A instalação de equipamentos não certificados nem pelo INMETRO nem por qualquer outro órgão responsável, mesmo havendo aprovação de uma lei municipal, confronta toda orientação dada até a presente data aos prestadores de serviços e agências reguladoras, devido aos riscos de nível sanitário que este tipo de dispositivo pode trazer à coletividade, uma vez que os mesmos provocam pontos de abertura na rede de distribuição, propício às doenças de veiculação hídrica.

Já no que pertine ao parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal Autárquico da agência reguladora, este discorre sobre a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, ante a existência de vício em sua iniciativa, bem como o vício material existente por violação ao Código de Defesa do Consumidor, posto colocar em risco a saúde de seus usuários.

#### **- Inconstitucionalidade formal por violação a reserva legal do Executivo**

Face ao exposto, inobstante a competência municipal preconizada no artigo 30, inciso V, da CF/88 para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”, tal se insere nas atribuições a que se

destinam a AGERSA, agência reguladora municipal, de maneira que sua iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, consoante a Lei Orgânica Municipal:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Além da previsão legal, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também mantém o entendimento pela inconstitucionalidade formal de leis que de iniciativa parlamentar que se referem às atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.569/2014 DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕES SOBRE OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS PELAS UNIDADES INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. EFEITOS EX TUNC. 1. A cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes é norma de compulsória observância pelos Estados e Municípios. 2. Nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual do Espírito Santo, são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham à organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. 3. Malgrado não exista previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle. 4. Padece de vício formal subjetivo a norma municipal de iniciativa do Legislativo Municipal que dispõe sobre obrigação de fornecimento de equipamentos de segurança e protetor solar aos trabalhadores da empresa prestadora de serviço público de coleta de lixo. 5. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº. 2.569/2013 do Município de Viana/ES, com efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140019124, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/12/2014, Data da Publicação no Diário: 10/12/2014)

Urge ainda dizer que há jurisprudência também consolidada de que as normas municipais a que se referem à instalação de eliminador de ar são de competência exclusiva do Executivo local, isso conforme se vê do Emérito Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assim diz:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL – OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). Impetração que se volta contra lei de efeitos concretos. Extinção do processo, sem resolução de mérito, afastada. 2. Lei nº 2.836, de 23 de agosto de 2016, do Município de Santa Isabel. Criação de obrigação para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002498-60.2016.8.26.0535; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Lei nº 2.489, de 03 de setembro de 2015, do Município de Santo Anastácio. Autorização para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Obrigação de comunicação ao consumidor. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002053-22.2015.8.26.0553; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017)

Torna-se, portanto, evidente a inconstitucionalidade formal de projeto de lei que usurpa a competência do Prefeito Municipal em iniciativa de lei que verse sobre serviço público de interesse local de competência de agência reguladora municipal, de modo que **RECOMENDO** o veto total do presente.

#### - Vício material da Lei Orgânica

Ainda que pacificado no Supremo Tribunal Federal a competência dos Municípios em legislar sobre Direito do Consumidor quando pertinente ao interesse local (ARE 883165 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES), o projeto de lei afronta direito fundamental preconizado na Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:



Art. 153 - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e renda;

Conforme se vê do parecer técnico emanado pela Direta Técnica II da AGERSA, a instalação de eliminador de ar pode causar diversos problemas ao usuário do serviço de água e esgoto. Acrescentando, a Sra. Tatiana diz (fl. 05-06):

Além disso, a instalação deste tipo de aparelho pode causar a contaminação da água, tornada potável de acordo com padrões determinados pelo Ministério da Saúde, não havendo como garantir sua qualidade uma vez que tanto a procedência quanto a instalação dos eliminadores é desconhecida (...)

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim definiu: “A instalação de equipamentos não autorizados apresentam risco de contaminação da água e riscos sanitários, podendo causar danos à saúde da população” (Ag. de Inst. nº 0008850-38.2018.5.08.0000, Relator (a): Cassinelza da Costa Santos).

Portanto, mais que evidente que o projeto de lei apresenta vício material por visar a instalação de equipamento que em risco o direito à saúde e seu direito fundamental ao saneamento básico, de modo que **RECOMENDO** também por essas razões o seu veto total.

#### - Conclusão

Isto posto, conclui-se pela inconstitucionalidade/ilegalidade do presente Projeto de Lei, conforme demonstrado, **recomendendo-se o seu VETO INTEGRAL.**

É o parecer, s.m.j, que submeto a apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2019.



FRANCISCO RIBEIRO  
Procurador-Geral Adjunto  
OAB-ES 8837